



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1062/2019

Processo nº : 02490/2017
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Ananás
Responsáveis : José Nelson Brito da Silva – Gestora à época
Nilton César Pereira Lira – Controle Interno
Hosano Ferreira da Silva - Contador no período de 01/01/2016 a 31/03/2016
Domingos Gonçalves de Sousa Neto - Contador no período de 01/04/2016 a 31/12/2016
Assunto : Prestação de Contas de Ordenador – Exercício Financeiro de 2016
Conselheiro Substituto : Aداuton Linhares da Silva
Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público Especial compreendendo a documentação referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, de responsabilidade do Senhor José Nelson Brito da Silva – Gestor à época, na condição de ordenadora de despesas, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, ex-vi dispõe o art. 33, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e 37 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 011/2012) instruem os autos o Relatório de Acompanhamento, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal - COACG; o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 25/2018, redigido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal; o Despacho nº 403/2018, informando que houve a citação dos responsáveis; Certificado de Revelia nº 364/2018/RELT4 – CODIL; Análise de Defesa nº 108/2019; e Parecer 1085/2019, emitido pelo Corpo Especial de Auditores.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder a citação da responsável, através do Despacho nº 403/2018, para apresentar seu esclarecimento e/ou juntar documentação que justificasse os apontamentos constantes no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 25/2018, desta Corte de Contas, sendo que os Senhores José Nelson Brito da Silva – Gestor à época, Nilton César Pereira Lira – Controle Interno, Domingos Gonçalves de Sousa Neto-Contador no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, Hosano Ferreira da Silva - Contador no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, foram considerados revéis nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 363/2018/RELT4 – CODIL.

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal se manifestou nos autos e em suas Análises de Defesa nº 108/2019, e com fundamento no Inciso I do Art. 27 e Art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno, e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, esta Coordenadoria, através de corpo técnico, emitiu a análise sobre o não atendimento da diligência.

O processo foi remetido ao Corpo Especial de Auditores que manifestou entendimento através do Parecer nº 1085/2019, pela Irregularidade da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, e nos termos dos artigos 1º caput, incisos II, 10 caput, I e 85, III da Lei Estadual nº 1.284/2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É de competência exclusiva desta Corte de Contas julgar as contas prestadas pelos ordenadores de despesas da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estadual e municipal por força do disposto no art. 33, inc. II da CE/89, em simetria ao que dispõe o art. 71, inc. II da CF/88, e no art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), e só por decisão desta Corte os gestores podem ser liberados de suas responsabilidades.

Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais envolvem procedimentos licitatórios, emissão de empenho, liquidação de despesas, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, resultando na obrigação de prestar contas desses atos para julgamento perante ao Tribunal de Contas.

Desse modo, os agentes públicos, ordenadores de despesas, designados por disposição legal ou regulamentar ou por delegação de poderes, submetem-se a uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com vista ao exame de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos que impliquem utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos, tendo em conta a regular e boa aplicação dos recursos públicos ou adequada utilização e administração dos bens e valores públicos, cuja avaliação será exercida com o julgamento das suas contas.

Ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, utilizando-se das informações contidas nos autos, nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da manifestação do Conselheiro Substituto desta Corte de Contas.

Inicialmente, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelo Gestor devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Em análise às Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ananás, acompanhada dos demais documentos juntados aos autos, observou-se a existência de algumas irregularidades, razão pela qual o processo foi convertido em diligência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Item 1. O Ativo Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, totalizou o montante de R\$ 434.697,95, deste valor R\$ 35.171,06 foi apresentado na conta: Caixa e Equivalentes de Caixa mais o valor apresentado na conta: Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo na ordem de R\$ 399.526,89, havendo divergências com os extratos bancários apresentados que somam a quantia de R\$ 399.855,53, gerando uma diferença de **R\$ 34.842,42**, descumprindo os art. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, Restrição de Contabilidade - Gravíssima (Item 3.2.3 (Anexo II) da IN TCE/TO nº 02 de 2013 e o artigo 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º do Decreto nº 201/67. (Item 3.1 Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 216/2018);

Item 2. O Fundo Municipal de Saúde obteve Déficit Orçamentário no valor de R\$ 384.027,44, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 3.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 3. O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 4,78% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 4. Verifica-se que o Fundo realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 2.920.737,48 (linha 8) para as receitas específicas da saúde, contudo, em consulta ao site do FNS (Fundo Nacional de Saúde) encontra-se o valor de R\$ 3.199.395,54, sendo considerado este valor para esta análise, ao passo que a despesas representaram apenas R\$ 0,00 (linha 14), gerando uma diferença de R\$ 3.199.395,54, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Saúde, encontra-se o montante de R\$ 334.613,96 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 2.864.781,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 2.784.644,68, sendo: (=) R\$ 5.649.426,26 (-) R\$ 2.864.781,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.499.240,97 apura-se novo índice na Saúde de 29,31%. Faz-se necessário a comprovação dos valores pagos com recursos específicos da saúde, bem com os saldos bancários (conta/corrente e aplicação) de 01/01 e 31/12 do exercício em análise (com suas conciliações bancárias). (Item 5.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 5. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS: divergência entre os dados constantes no referido demonstrativo (SICAP/Contábil) (59,47%), os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS (26,06%) e o percentual apurado acima, de 29,31%. Apresentar esclarecimentos/justificativas para estas divergências. (Item 5.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Item 6. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2014) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 463.054,00, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Apresentar os Extratos Bancários das Contas Corrente e Contas Aplicação do mês de janeiro de 2016, para comprovação dos saldos iniciais. (Item 6.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 7. Déficit Financeiro na Fonte: 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 953.126,25, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Fundo, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 8. Ao final do exercício em análise o Fundo Municipal de Saúde de Ananás, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 0,00. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5- Estoques, observa-se que houve R\$ 945.207,37 de débitos/entradas e R\$ 945.207,37 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 791.595,37 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 812.152,87, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 9. Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 232.037,07, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 6.1.1.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 10. Na variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 0,00, ao comparar com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, no valor de R\$ 164.680,00, constata-se uma diferença de R\$ 164.680,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.2.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 12. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 600.652,12 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta o montante de R\$ 0,00, constata-se uma divergência de R\$ 600.652,12, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.2.1, Quadro 25, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 13. Apresentar a Relação dos Bens do Ativo Imobilizado prevista no Art. 9º, XVIII, da INTCE/TO nº 07/2013 "Demonstrativo do Ativo Imobilizado", "Bens Móveis e Imóveis", de forma individualizada, por unidade e departamento e prevista no Arquivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

"bemAtivoImobilizado.XML" o qual deveria ter sido encaminhado junto a 7ª Remessa do SICAP/Contábil (IN TCE/TO nº 11/2012). (Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 14. Houve cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.531,73 e Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 215.936,54, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitime. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima - Item 4.2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Enviar a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Conta Contábil: 6.3.2.9.0.00.00.00.0000-RP Processados Cancelado e 6.3.1.9.0.00.00.00.00.0000 - RP Não Processados Cancelados). (Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 15. Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$ - 219.347,44 (Déficit Patrimonial), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 8.1, Quadro 30, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 16. O Ativo Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, totalizou o montante de R\$ 434.697,95, deste valor R\$ 35.171,06 foi apresentado na conta: Caixa e Equivalentes de Caixa mais o valor apresentado na conta: Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo na ordem de R\$ 399.526,89, havendo divergências com os extratos bancários apresentados que somam a quantia de R\$ 399.855,53, gerando uma diferença de **R\$ 34.842,42**. (Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 17. Apresentar o Termo de Conferência dos Saldos Bancários/Caixa em 31 de dezembro de 2016, em valores coincidentes com os apresentados no Balancete de Verificação e com os Extratos Bancários, de modo analítico, identificando conta a conta, inclusive a conta Caixa. (Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);

Item 18. *O arquivo: "ContaDisponibilidade.xml", apresenta valores para as contas destacadas abaixo, contudo, não foram apresentados extratos bancários das mesmas. Portanto, que sejam apresentados os Extratos Bancários das Contas Corrente e Contas Aplicação do mês de dezembro de 2016 e do mês de janeiro de 2017, do Fundo Municipal de Saúde, das seguintes contas bancárias: Conta nº 10.367-5, Agência nº 3.973-X, da Farmácia Básica no valor de R\$ 34.766,97; Conta nº 12.576-8, Agência nº 3.973-X, da Insul. Dep. SUS EC 29 no valor de R\$ 5,37; Conta nº 25.840-7, Agência nº 3.973-X, do Hospital Municipal no valor de R\$ 69,47; Conta nº 58.059-7, Agência nº 3.973-X, do FNS BLMAC no valor de R\$ 00; e Conta nº 9.619-9, Agência nº 3.973-X, da M DEDUC no valor de R\$ 0,62. (Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Assim, observa-se que tais irregularidades demonstram que a gestão no Fundo Municipal de Saúde de Ananás, não tem observado às previsões legais e regulamentares exigidas na execução dos orçamentos públicos municipais, razão pela qual os autos foram convertidos em diligência; entretanto, apesar de devidamente citados, nenhum dos responsáveis apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis nos termos do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, conforme Certificado de Revelia nº 364/2018/RELT4 – CODIL.

Desta forma, uma vez que as inconsistências encontradas na Análise de Prestação de Contas realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas demonstram que os agentes públicos responsáveis pelas contas da unidade gestora ora fiscalizada não atuaram dentro dos ditames legais, devem esses sofrer as penalidades impostas a suas condutas irregulares e as presentes contas serem julgadas irregulares, por consequência lógica.

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta-se pela Irregularidade as Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Ananás, sob a responsabilidade do Senhor José Nelson Brito da Silva – Gestor à época, de acordo com o que dispõe os artigos 85¹, III, alíneas “b” e “e”, da Lei Estadual nº 1.284/2001, todos os apontamentos são referentes ao Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 25/2018.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de junho de 2019.

Éailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas

¹ Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/06/2019 08:47:00